



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa Epitácio Pessoa  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

INDICAÇÃO Nº 1.059 / 2022

Senhor Presidente,

**INDICO**, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, **a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei para que os veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais, possam ser utilizados pelo Poder Executivo.**

Desta forma, pugna pela iniciativa do Projeto de Lei por parte do Governo do Estado, face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como, justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá utilizar os veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de crimes ou de ilícitos administrativos no Estado.

§ 1º - Excetuam-se da autorização prevista no caput os veículos automotores apreendidos em razão dos crimes estabelecidos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º - Os veículos automotores somente poderão ser utilizados se permanecerem apreendidos por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem serem reclamados pelos respectivos proprietários.

§ 3º - Os veículos a que se refere o caput serão utilizados, prioritariamente, pelas forças estaduais de segurança pública, em projetos de prevenção à criminalidade, como o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD).

Artigo 2º - A forma e os procedimentos para utilização dos veículos automotores prevista nesta lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epiácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

## **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta visa permitir que o Poder Executivo possa se utilizar temporariamente, após o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias sem reclamação do proprietário na administração pública, de veículos apreendidos em razão do seu uso em práticas criminosas ou ilícitos administrativos cometidos pelos seus proprietários ou terceiros. A medida visa desafogar os pátios do DETRAN-PB que estão abarrotados de veículos esperando destinação final.

O projeto indicado não entra no âmbito do Direito Processual Penal Brasileiro, tendo em vista que, após o trânsito em julgado do processo judicial ou do processo administrativo, o veículo apreendido será posto a leilão, respeitando o trâmite processual à luz do CPP e Leis Processuais de Direito Administrativo.

Nota-se que, o presente Projeto de Lei traz em seu § 3º do artigo 2º, um ponto importante que destaca a priorização pelas forças de segurança pública do Estado, quando da utilização do veículo apreendido e não reclamado, principalmente nas ações que visam prevenir o uso de drogas e a violência.

Por fim, é importante atentar para os princípios da economicidade e eficiência nos gastos e ações da administração pública, pelo fato que temos milhares de veículos apreendidos, sem qualquer uso, no pátio do Detran- PB, esperando destinação final.

Desta forma, vemos como necessário a aprovação desta propositura por meus honrosos pares nesta egrégia Casa Legislativa, como forma de melhorar a segurança pública do Estado e solucionar a problemática do acúmulo de veículos inutilizados nos pátios do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**